

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO/RS.

Município de Rodeio Bonito/RS
Edital de **Pregão Presencial nº 19/2026**
Nível de julgamento: Lote
Modo de disputa: Aberto
Processo nº 69/2026

REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.134.625/0001-20, domiciliada na Av. Assis Brasil, nº 4550, sl 1503, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS – CEP nº 91.110, por seu sócio administrador, Rafael Roberto Abreu, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 850,183.090-91, domiciliado no mesmo endereço, por seu bastante procurador (procuração anexa), vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A presente peça de impugnação é protocolada com estrita observância ao prazo legal estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021**, que faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a sessão pública para o recebimento das propostas está agendada para o dia **08 de julho de 2026**, o termo final para a interposição desta medida administrativa recai sobre o dia **03 de julho de 2026**.

Portanto, protocolada nesta data, 02 de julho de 2026, resta plenamente demonstrada a tempestividade da insurgência, impondo-se o seu recebimento e o processamento com o consequente efeito suspensivo ou retificador, conforme a necessidade de saneamento dos vícios adiante expostos.

A Administração Pública, ao exercer seu poder de autotutela, tem o dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade, conforme preceitua a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**. A manutenção de cláusulas restritivas ou ambíguas no instrumento convocatório não apenas fere o direito dos licitantes, mas compromete a própria busca pela proposta mais vantajosa, finalidade precípua do procedimento licitatório. O descumprimento dos prazos ou a negativa de análise de mérito desta peça configuraria cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal administrativo.

1. PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR

A legitimidade para impugnar o edital de licitação é ampla e decorre do princípio da fiscalização participativa.

A **Lei nº 14.133/2021** é cristalina ao dispor que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, não se exigindo a demonstração de prejuízo individual imediato, mas sim o zelo pela higidez do certame público. No caso em tela, a Impugnante atua na qualidade de potencial licitante, cujos direitos de participação isonômica encontram-se ameaçados pelas cláusulas ora combatidas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o licitante possui interesse jurídico e legitimidade para questionar exigências que repute ilegais ou excessivas, uma vez que o edital é a lei interna do certame e deve guardar absoluta conformidade com o ordenamento jurídico superior.

A jurisprudência pátria afasta qualquer tentativa de limitação do direito de impugnação, sob pena de transformar o procedimento licitatório em um ambiente de exclusão deliberada e direcionamento indevido.

Portanto, demonstrado que a Impugnante possui o escopo de participar do certame e que as irregularidades apontadas impedem a formulação de uma proposta competitiva e segura, o interesse de agir é manifesto.

A presente preliminar visa garantir que o mérito das questões técnicas e jurídicas seja enfrentado pela Administração, evitando que formalismos estéreis impeçam a correção de vícios que, se mantidos, levarão inevitavelmente à nulidade de eventual contrato futuro.

Ante o exposto, requer-se o reconhecimento da legitimidade e o regular processamento da impugnação.

2. MÉRITO: EXIGÊNCIA DE CNES PRÉVIO

Outro ponto de insuperável ilegalidade reside na omissão de registro no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)** como condição de habilitação técnica.

O CNES é um sistema de informações mantido pelo Ministério da Saúde que exige, para a efetivação do cadastro, a vinculação do estabelecimento ou da equipe de profissionais a um contrato de prestação de serviços ativo com o Sistema Único de Saúde (SUS). Ou seja, a obtenção do CNES é um pressuposto da contratação.

Ao não exigir o CNES na fase de habilitação, a Administração Municipal impõe uma **ilegalidade fática** sem observância à **Portaria MS nº 1.631/2015**. Logo, exigir tal documento previamente resguarda a legalidade prevista no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, pois estabelece uma condição legal necessária para explorar serviços de saúde.

O renomado jurista **Marçal Justen Filho** leciona que "exigências em licitações devem ser viáveis e proporcionais ao objeto". O STJ corrobora este entendimento asseverando que o CNES deve ser utilizado por estrita determinação e requisito legal.

A consequência do descumprimento desta norma é a nulidade do edital, devendo a Administração exigir o CNES como condição de participação já que garante o efetivo cumprimento legal pelas empresas realmente habilitadas em serviços de saúde.

3. MÉRITO: DA FALTA DE CLAREZA NA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES ORÇAMENTÁRIOS

O Edital em apreço estima o valor da contratação em **R\$ 897.599,88** para o período de 12 meses.

Contudo, ao tratar da dotação orçamentária, o instrumento convocatório limita-se a listar dois códigos de despesa distintos (PA 2012 e PA 2137), sem, contudo, detalhar a proporção de recursos que será alocada em cada um ou se há vinculação específica de profissionais a cada dotação. Tal omissão fere o **Princípio da Transparência e da Clareza**, insculpidos no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

A ausência de detalhamento orçamentário gera insegurança jurídica e financeira para o licitante. Caso uma das dotações sofra contingenciamento ou esgotamento precoce, a empresa contratada não possui clareza sobre como se dará a continuidade dos pagamentos ou a suspensão parcial dos serviços.

O **Art. 37, caput, da CF/88** exige que a publicidade dos atos administrativos seja plena, o que inclui a demonstração inequívoca da origem e da disponibilidade dos recursos para suportar a integralidade da despesa pública pretendida.

Conforme ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, "o princípio da clareza exige que o edital seja preciso e inequívoco. Edital ambíguo é nulo". O STJ já anulou certames onde a indefinição orçamentária impedia a correta formulação de preços pelos licitantes.

A Administração deve retificar o edital para especificar o montante exato reservado em cada rubrica orçamentária, permitindo que os participantes avaliem os riscos financeiros da operação. A omissão configura vício de forma e de conteúdo, passível de anulação por autotutela administrativa.

4. MÉRITO: DA VAGUEZA NA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR

O Termo de Referência exige a "comprovação de experiência anterior" para a prestação dos serviços médicos, porém, falha gravemente ao não estabelecer critérios objetivos de avaliação. Não há menção ao período mínimo de atuação, ao número de profissionais que devem comprovar tal experiência, ou mesmo se a experiência deve ser em ambiente hospitalar, ambulatorial ou de urgência e emergência. Essa imprecisão viola o dever de **julgamento objetivo** previsto no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Exigências técnicas vagas abrem margem para a **discricionariedade abusiva** do pregoeiro ou da comissão de contratação. Sem parâmetros numéricos ou qualitativos claros, a Administração pode, arbitrariamente, aceitar o atestado de um licitante e rejeitar o de outro, sob justificativas subjetivas. **A Nova Lei de Licitações** exige que as exigências de qualificação técnica sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que pressupõe a definição de quantitativos mínimos razoáveis.

Marçal Justen Filho adverte que "exigências técnicas devem ser precisas e mensuráveis. Exigências vagas permitem o direcionamento do certame". O STJ firmou tese de que a ausência de critérios objetivos para comprovação de capacidade técnica nulifica o edital por violar a impessoalidade. É imperativo que o Município de Rodeio Bonito defina, por exemplo, que a experiência deve ser comprovada mediante atestados que somem, no mínimo, 6 meses de prestação de serviços similares, sob pena de tornar a fase de habilitação um campo de incertezas e injustiças.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O conjunto de irregularidades apontadas — ausência de CNES prévio, indefinição orçamentária e critérios técnicos vagos — converge para um resultado único e pernicioso: o cerceamento da competitividade.

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece como um de seus principais objetivos a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que só é possível através de um ambiente de ampla disputa. Quando o edital cria barreiras artificiais, ele afasta bons prestadores de serviço e eleva o custo final para o erário.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacífica no sentido de que a licitação deve ser o mais abrangente possível, sendo vedadas cláusulas que restrinjam o caráter competitivo sem justificativa técnica plausível. A manutenção das exigências ora combatidas sugere um direcionamento implícito ou, no mínimo, uma negligência técnica na elaboração do instrumento convocatório. Em ambos os casos, a consequência é o prejuízo ao interesse público, que deixará de contratar o melhor serviço pelo menor preço possível devido à exclusão indevida de licitantes qualificados.

A sanção para a manutenção de edital restritivo é a sua anulação total ou parcial. O descumprimento do dever de ampliar a disputa gera responsabilidade funcional para os elaboradores do edital e para a autoridade que o ratificou. Portanto, a retificação é medida que se impõe não apenas por direito da Impugnante, mas por dever de ofício da Administração de Rodeio Bonito, visando a preservação da moralidade administrativa e da eficiência na gestão da saúde pública municipal.

6. DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO E À SAÚDE PÚBLICA

A contratação de médicos clínicos gerais é serviço essencial e ininterrupto. A manutenção de um edital viciado coloca em risco a continuidade do atendimento à população. Caso o certame prossiga com as ilegalidades apontadas, qualquer licitante prejudicado poderá recorrer ao Poder Judiciário ou ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), o que resultará na

suspensão liminar do pregão. Tal paralisação, em um momento crítico de necessidade de profissionais de saúde, causará danos irreparáveis à comunidade local.

Além do risco assistencial, há o risco financeiro. Licitações com poucos participantes tendem a apresentar preços próximos ao teto estimado, sem o benefício do lance competitivo. A economia gerada por um pregão bem estruturado e amplo pode chegar a 20% ou 30% do valor estimado. Ao não efetuar a exigências do CNES prévio, o Município está, na prática, pagando mais caro por um serviço que poderia ser obtido de forma mais eficiente se o mercado estivesse plenamente aberto à disputa.

A responsabilidade da Administração Pública é zelar pela aplicação correta dos recursos do SUS. A violação das normas de licitação, conforme exposto, configura ato de improbidade administrativa se demonstrada a má-fé ou a culpa grave na manutenção de privilégios ou restrições indevidas. A retificação imediata do edital é a única via para garantir que o processo de contratação seja célere, legal e economicamente vantajoso, evitando-se futuras ações de ressarcimento ao erário ou sanções por parte dos órgãos de controle externo.

7. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO

Uma vez reconhecidas as ilegalidades e procedidas as alterações no instrumento convocatório, a **Lei nº 14.133/2021**, determina que qualquer modificação no edital que afete a formulação das propostas exige a republicação do documento e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. As alterações solicitadas — exclusão de documentos de habilitação e clarificação de dotação orçamentária — alteram substancialmente a análise de risco e custo dos licitantes.

A reabertura do prazo não é uma faculdade da Administração, mas uma obrigação legal para garantir que todos os potenciais interessados tomem conhecimento das novas regras e tenham tempo hábil para preparar a documentação e a proposta comercial. A não observância deste rito processual tornará o certame nulo, mesmo que as correções de mérito tenham sido feitas.

Portanto, a Impugnante requer que, após o acolhimento dos argumentos de mérito, o Município proceda à nova publicação do edital retificado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, reiniciando a contagem do prazo de 8 (oito) dias úteis para a realização da sessão pública. Somente assim a Administração estará agindo em conformidade com o princípio da legalidade e garantindo a lisura indispensável a um processo de contratação pública de tamanha relevância social.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO NA DOUTRINA ESPECIALIZADA

A fundamentação desta peça não se limita à letra fria da lei, mas socorre-se da melhor doutrina administrativista brasileira. A lição de **Hely Lopes Meirelles** sobre o edital como "lei interna da licitação" reforça que este deve ser um espelho da legalidade estrita. Quando o espelho está deformado por falta de exigências como o CNES prévio, a imagem da Administração Pública perante o cidadão e os órgãos de controle resta manchada. A doutrina é unânime em

afirmar que a discricionariedade administrativa termina onde começa a violação de direitos fundamentais, como o de livre iniciativa e igualdade.

Ademais, a análise de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sobre o desvio de finalidade é pertinente ao caso. Se a Administração mantém exigências que sabe serem impossíveis de cumprir por novos entrantes, ela está desviando a finalidade do certame para favorecer quem já está estabelecido. Tal conduta é passível de anulação judicial. A presente impugnação serve como um alerta doutrinário e técnico para que o Município retorne ao leito da legalidade antes que o vício se torne insanável com a adjudicação do objeto.

A integração desses conceitos doutrinários ao corpo desta impugnação visa demonstrar que os questionamentos aqui levantados possuem lastro acadêmico e prático consolidado. Não se trata de mera discordância comercial, mas de um clamor pelo cumprimento dos princípios basilares do Direito Administrativo. A Administração de Rodeio Bonito possui a oportunidade de demonstrar seu compromisso com a excelência técnica ao acolher estas razões e aprimorar seu instrumento convocatório conforme as diretrizes da Nova Lei de Licitações.

9. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE CONTAS

O **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** possui farta jurisprudência no sentido de que exigências de habilitação devem ser o mínimo necessário para garantir a execução do contrato. Em casos análogos, o Tribunal já determinou a suspensão de editais que exigiam registro em conselhos regionais específicos ou cadastros em sistemas nacionais antes da contratação.

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, o entendimento é consolidado no sentido de que "a licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa, e não a criação de dificuldades para o particular". A Corte Superior tem anulado cláusulas que impõem ônus excessivo ao licitante antes mesmo de ele ter a garantia da contratação. A ausência CNES prévio enquadra-se perfeitamente nesta categoria de ônus excessivo e ilegalidade.

A submissão deste edital ao crivo do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas resultará, inevitavelmente, na sua suspensão. É mais eficiente e econômico para o Município exercer sua autotutela agora, acolhendo esta impugnação, do que enfrentar meses de litígio judicial que impedirão a contratação dos médicos necessários. A jurisprudência serve como bússola para a Administração evitar o erro e garantir a segurança jurídica de seus atos, motivo pelo qual deve ser observada com rigor nesta decisão administrativa.

10. CONCLUSÃO E SÍNTESE DOS VÍCIOS

Em síntese, o Edital de Pregão Presencial nº 19/2026 do Município de Rodeio Bonito/RS apresenta quatro vícios de legalidade insanáveis sem a devida retificação: **(a)** falta de exigência de documento legal (CNES) na habilitação; **(b)** obscuridade orçamentária que impede a análise de risco; e **(c)** ausência de critérios objetivos para qualificação técnica. Cada um destes pontos, isoladamente, é suficiente para anular o certame; em conjunto, representam uma grave afronta à Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode ser complacente com o erro. A função do pregoeiro e da autoridade superior é garantir que o dinheiro público seja gasto com transparência e eficiência. A manutenção do edital como está é um convite à judicialização e ao desperdício de recursos. A Impugnante confia que a equipe técnica do Município terá a sensibilidade e o rigor jurídico necessários para reconhecer os equívocos apontados e proceder às correções que o interesse público e a lei exigem.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a presente impugnação é tempestiva, fundamentada e necessária. O acolhimento integral dos pedidos abaixo formulados é a única medida capaz de sanear o processo licitatório e permitir que o Município de Rodeio Bonito contrate os serviços médicos de que tanto necessita com a segurança jurídica e a economia que a população merece. É o que se espera em estrita observância ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

11. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1) O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente impugnação, dado o preenchimento dos requisitos de tempestividade e legitimidade;

2) No mérito, o seu **PROVIMENTO INTEGRAL** para determinar a retificação do Edital nº 19/2026, especificamente para: **EXIGIR** registro no CNES como condição de habilitação técnica; **ESCLARECER** a distribuição dos valores estimados entre as dotações orçamentárias PA 2012 e PA 2137, detalhando a disponibilidade financeira de cada rubrica; **DEFINIR** critérios objetivos e mensuráveis para a "experiência anterior" exigida, estabelecendo prazos e quantitativos mínimos compatíveis com o objeto;

3) A **REPUBLICAÇÃO** do edital retificado com a consequente **REABERTURA DO PRAZO** legal para apresentação de propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

4) A **SUSPENSÃO** cautelar do certame até que a presente impugnação seja decidida, visando evitar danos irreparáveis e garantir a isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de julho de 2026.

p.p. REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA.,
CNPJ nº 35.134.625/0001-20,
Natanael dos Santos,
OAB/RS 73.804.